

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo : CEE 337/90 e apenso Proc. Se. /424/90
Interessado : Thomas Cristovam Ribeiro
Assunto : Recurso - Avaliação Final - Colégio "PioXII" - Campinas
Relatora : Cons^a Melânia Dalla Torre
PARECER CEE N° 702/90 Aprovado em 15/08/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A mãe do aluno Thomas C. S. Ribeiro, em requerimento datado de 19/02/90, solicita ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, o exame da situação do aluno, retido em Matemática, em 1989, na 3ª série do 1º grau do Colégio de Aplicação "Pio XII" de Campinas.

A mãe esclarece que:

- "o pedido foi feito em decorrência de não aceitar a reprovação do filho, em apenas uma disciplina e por ter ele feito mais de 70% da prova de recuperação";
- "durante a recuperação, a professora da disciplina elogiou, por escrito, o seu desempenho";
- "após a avaliação de recuperação, foi dado como "aprovado", no boletim escolar";
- "depois de ter realizado sua matrícula na 4ª série, em 1990, através de comunicação verbal com a professora, foi dado como "retido";
- seu pai voltou à Secretaria e observou que a ficha escolar estava rasurada com a indicação de retido.

A direção da Escola esclarece que houve erro de cálculo nos resultados da recuperação final em Língua Portuguesa, na ficha individual do aluno, na 3ª série, o que explica a rasura.

A Escola acolhe o pedido de reconsideração da avaliação encaminhado pela mãe, em 02/01/90, e reúne o Conselho de Classe de professores da 3ª série, após as férias escolares.

Pela ata lavrada, o Conselho manteve a nota atribuída à recuperação, em Matemática, e a conseqüente retenção, ponderando que:

- os pais foram convocados, várias vezes para resolver problemas referentes ao aluno, mas deixaram de comparecer. Somente no 3º bimestre os pais "compareceram e ficaram sabendo da real situação do aluno";
- o aluno apresenta falha de raciocínio para a resolução de problemas matemáticos referentes ao seu dia-a-dia. Não interpreta os enunciados de Matemática e tem dificuldades nas quatro operações. Ele já apresentava

dificuldades nos conteúdos de Matemática desenvolvidos na 2ª série, o que explica a dificuldade que enfrentou para acompanhar a 3ª série e a sua reprovação neste componente curricular, em que obteve os conceitos 5,0; 2,5; 2,0 e 3,0, respectivamente, nos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres.

Assim expondo, o Conselho de Classe, tendo em vista todas as considerações e a preocupação pela manutenção do nível de ensino e de um trabalho sério e justo, manteve a decisão anterior.

A Supervisão de Ensino esclarece que a escola não seguiu, com rigor, o próprio Regimento Escolar, convocando Conselho de Classe e não o de série, conforme estabelece o artigo 55 no seu parágrafo único. Manteve, contudo, o parecer do Conselho, retendo o aluno no que foi ratificado pelo Sr. Delegado de Ensino da 7ª D.E. de Campinas

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Ata de Reunião do Conselho de série;
- Plano de Recuperação;
- Partes do Regimento Escolar;
- ficha individual da 3ª série.

2. APRECIÇÃO

O aluno em tela foi considerado retido na 3ª série do 1º grau, após estudos de recuperação em Matemática. As aulas foram ministradas nos dias 7, 12, 14 e 18 de dezembro de 1989 com exercícios colocados na lousa, correção dirigida dos exercícios, sempre sob a orientação do professor.

O Regimento Escolar preceitua: Artigo 106: "A recuperação integrada no processo regular da aprendizagem em período especial, tem por finalidade recuperar o aluno das insuficiências verificadas em seu aproveitamento e é conduzida como orientação e acompanhamento de estudo";

Artigo 107 - A recuperação é desenvolvida em duas etapas;

I - durante o ano letivo destinada a colocar no ritmo de aprendizagem da classe;

II - após o ano letivo, em estudos especialmente organizados e realizados na própria escola.

§ 1º - Após o período de recuperação, será submetido a uma avaliação final.

§ 2º -

Artigo 108 -

Artigo 109 - Após a recuperação, o aluno será aprovado se obtiver o total de pontos igual ou superior ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior a 50 pontos e nota mínima de 4,0 na avaliação de recuperação.

Artigo 110 - O total de pontos, após a recuperação final será obtido somando-se a média aritmética do 2º semestre multiplicada por dois (2), a média aritmética do 2º semestre multiplicada por três (3) e a nota da avaliação multiplicada por cinco (5).

Parágrafo Único - A média final após a recuperação será obtida dividindo-se, o total dos pontos obtidos, por 10.

Artigo 111 - Após a recuperação final o Conselho de Classe poderá decidir pela aprovação de alunos com média inferior exigida para a promoção em até 0,5 (cinco décimos).

Diante da solicitação do pai do aluno, para que o filho permanecesse matriculado na 4ª série, a escola justifica que houve apenas erro de cálculo nos resultados de recuperação final em Língua Portuguesa, que motivou escrituração errada na ficha individual da 3ª série, pois, na verdade, o aluno estava retido. A Escola justifica o indeferimento do pedido de reconsideração, alegando que o aluno não tem condições de cursar a 4ª série em 1990.

O desempenho global do aluno, no ano de 1989, na 3ª série do 1º grau, foi a seguinte:

Disciplinas	1ºB	Peso x 2	2ºB	Peso x 2	3ºB	Peso x 3	4ºB	Peso x 3	Média Final
Líng. Port.	5,0	10,0	3,5	7,0	3,5	10,5	5,0	15,0	4,2 Rec.
Líng. Ingl	7,0	14,0	6,0	12,0	5,0	15,0	6,0	18,0	5,9
Ed. Artística	8,0	16,0	9,0	18,0	9,5	28,5	10,0	30,0	9,3
Est. Sociais	9,5	19,0	5,0	10,0	4,5	13,5	6,0	18,0	6,0
E. M. C.	9,5	19,0	5,0	10,0	8,0	24,0	6,0	18,0	7,0
C.F.B.P.S	5,5	11,0	5,0	10,0	5,0	15,0	5,0	15,0	5,1
Matemática	5,0	10,0	2,5	5,0	2,0	6,0	3,0	9,0	3,0 Rec.
Ed. Relig.	8,0	16,0	10,0	20,0	10,0	30,0	10,0	30,0	9,6

Pelo Regimento Escolar, o aluno será aprovado, após a recuperação, se obtiver o total de pontos igual ou superior ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior a 50 pontos e nota mínima de 4,0 na avaliação de recuperação.

Pela análise das avaliações, percebe-se que o aluno regrediu em Língua Portuguesa, a partir do 2º bimestre, o mesmo acontecendo em Matemática.

Trata-se de um aluno com rendimento escolar médio, mas fraco em Língua Portuguesa e Matemática.

A Senhora Supervisora de Ensino foi favorável à decisão do Conselho de Série, confirmando a retenção do aluno, não observando quaisquer irregularidades, a não ser no termo usado na ata do Conselho de Série em que se refere a Conselho de Classe e não de série.

A Ata do Conselho de Classe, quando indica a decisão de manter a reprovação do aluno, não revela qualquer análise sobre a situação global do mesmo, ao longo do ano letivo, embora este aspecto seja contemplado no Regimento Escolar.

Quanto à recuperação paralela a ser desenvolvida durante o ano letivo, também não é citado no processo embora esteja explicitado em seu Regimento, no artigo 107.

Ainda que confuso em sua redação, o Regimento Escolar deixa claro que o aluno deve somar 50 pontos no mínimo para ser considerado aprovado após estudos de recuperação.

Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos na rede de ensino quando ocorre inobservância às suas determinações, ou seja:

- 1 - quando há infringência às normas do processo de avaliação e recuperação;

- 2 - quando há índice de atitude discriminatória em relação ao aluno;
- 3 - também o CEE, quando ocorre a retenção em um único componente curricular, recomenda que a decisão da escola e/ou do Conselho de Classe verifique o desempenho global do aluno.

Não há, nos autos, evidência de falhas no processo avaliatório e sim, talvez, um rigor na mensuração das provas. Em assim sendo, o julgamento do desempenho do aluno teve como referência os padrões de avaliação estabelecidos regimentalmente.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso da genitora de Thomas Cristovam Ribeiro, mantendo-se a retenção na 3ª série do 1º grau, do Colégio de Aplicação "Pio XII", de Campinas, em 1989.

São Paulo, 02 de julho de 1990

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente